



PARECER Nº 593/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00066.511354/2017-77
INTERESSADO: VRG LINHAS AÉREAS S/A.

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Auto de Infração nº: 000918/2017 **Data da Lavratura:** 18/05/2017

Crédito de Multa nº: 664473182

Infração: *permitir a operação de uma aeronave, segundo o RBAC nº 121, em violação ao seu certificado de operador aéreo ou às suas especificações operativas*

Enquadramento: alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 119.5(c)(8) do RBAC nº 119

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso interposto por GOL LINHAS AEREAS S.A (antiga VRG LINHAS AÉREAS S/A) em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, relativa ao Auto de Infração nº 000918/2017 (SEI 0688930), que capitula a conduta do interessado na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 119.5(c)(8) do RBAC nº 119, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Permitir a operação de uma aeronave, segundo o RBAC nº 121, em violação ao seu certificado de operador aéreo ou às suas especificações operativas.

HISTÓRICO: A empresa aérea GOL, operou voos regulares com o Hortan Hotran nº GLO-000506, entre os dias 31/01/2015 até 02/06/2015, sem autorização em sua EO, na base de Trinidad e Tobago - TTCP.

CAPITULAÇÃO:

Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c com a seção 119.5(c)(8) do RBAC nº 119.

DADOS COMPLEMENTARES:

Data da Ocorrência: 31/01/2015 - Marcas da Aeronave: PRVBJ - Número do Voo: 7640

Data da Ocorrência: 07/02/2015 - Marcas da Aeronave: PRVBJ - Número do Voo: 7640

Data da Ocorrência: 14/02/2015 - Marcas da Aeronave: PRVBJ - Número do Voo: 7640

Data da Ocorrência: 21/02/2015 - Marcas da Aeronave: PRGIX - Número do Voo: 7640

Data da Ocorrência: 28/02/2015 - Marcas da Aeronave: PRVBJ - Número do Voo: 7640

Data da Ocorrência: 07/03/2015 - Marcas da Aeronave: PRVBJ - Número do Voo: 7640

Data da Ocorrência: 14/03/2015 - Marcas da Aeronave: PRGTL - Número do Voo: 7640

Data da Ocorrência: 21/03/2015 - Marcas da Aeronave: PRGTT - Número do Voo: 7640

Data da Ocorrência: 28/03/2015 - Marcas da Aeronave: PRGTT - Número do Voo: 7640

Data da Ocorrência: 04/04/2015 - Marcas da Aeronave: PRGTT - Número do Voo: 7640

Data da Ocorrência: 18/04/2015 - Marcas da Aeronave: PRGTQ - Número do Voo: 7640

Data da Ocorrência: 25/04/2015 - Marcas da Aeronave: PRVBJ - Número do Voo: 7640

Data da Ocorrência: 02/05/2014 - Marcas da Aeronave: PRGTL - Número do Voo: 7640

Data da Ocorrência: 09/05/2015 - Marcas da Aeronave: PRGTT - Número do Voo: 7640

Data da Ocorrência: 16/05/2015 - Marcas da Aeronave: PRGTL - Número do Voo: 7640

Data da Ocorrência: 23/05/2015 - Marcas da Aeronave: PRGTL - Número do Voo: 7640

Data da Ocorrência: 30/05/2015 - Marcas da Aeronave: PRGTQ - Número do Voo: 7640

2. Consta no processo o Relatório de Fiscalização nº 7/GCTA/SPO/2017 (SEI 0688934), que descreve como as irregularidades foram constatadas; a fiscalização junta aos autos os seguintes anexos:

2.1. Histórico do HOTRAN nº GLO-000506-009 - SEI 0688935;

2.2. Tabela Excel com voos realizados entre TBPB e TTCP entre janeiro e maio de 2015 - SEI 0688936.

3. Em 02/06/2017, com o intuito de notificar o interessado acerca da lavratura do Auto de Infração, lavrado Ofício nº 756(SEI)/2017/GCTA/SPO-ANAC - SEI 0728341.

4. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 07/06/2017 (SEI 0766918), o interessado protocola sua defesa nesta Agência em 26/06/2017 (SEI 0803607). No documento, requer o arquivamento do processo ante a inoccorrência da infração imputada. Alega que o RBAC nº 119 estabelece que todas as limitações de um operador aéreo devem estar necessariamente previstas em suas Especificações Operativas, e nesse sentido, dispõe que desde o mês de setembro de 2012 a Companhia estava autorizada a operar voos internacionais não regulares para a área de operação compreendida pela América Central, incluindo o México e o Caribe. Alega que em que pese o fiscal ter caracterizado as operações realizadas pela Companhia como uma operação regular, considera que os voos possuíam natureza jurídica de voos não regulares, razão pela qual entende pela inexistência de qualquer infração.

5. Em análise do histórico do HOTRAN GLO-000506, e em especial no que tange à sua versão 005, dispõe que os voos para Trinidad e Tobago foram solicitados por intermédio do sistema SIAVANAC, sistema utilizado exclusivamente para a solicitação de voos não regulares, como pousos extras; a fim de corroborar suas alegações, o interessado apresenta trecho do histórico do HOTRAN. Ressalta que a orientação de solicitar os referidos voos sob a forma de pousos extras no bojo de uma operação regular da Companhia - HOTRAN GLO-000506 - adveio da própria ANAC, por meio de sua Gerência de Operações de Serviços Aéreos, que sinalizou as respeito do assunto que "*...vocês [...] podem solicitar a alteração pontual de HOTRAN, com a inclusão do pouso intermediário, até a inclusão definitiva no HOTRAN*", conforme demonstraria correspondência apresentada em anexo à defesa (troca de e-mails entre funcionário da autuada e servidor da ANAC).

6. Dispõe que a Companhia não pode sofrer qualquer reprimenda por parte da Agência, que violaria os princípios da razoabilidade e até mesmo o da segurança jurídica, pois esta estava ciente de que a empresa não possuía base constituída em Trinidad e Tobago, e que sua intenção, justamente por conta desse fato, era de fazer voos não regulares até a finalização da constituição de sua base e inclusão da mesma em suas Especificações Operativas.

7. Por fim, requer o arquivamento do presente processo, tendo em vista que: (i) a Companhia estava autorizada a realizar, no ano de 2015, operações não regulares para a região do Caribe; (ii) a ANAC tinha ciência de que a GOL pretendia realizar voos não regulares para Trinidad e Tobago até a finalização da constituição de sua base e a inclusão da mesma em suas especificações operativas; (iii) a ANAC autorizou que a GOL operasse voos não regulares para Trinidad e Tobago por meio da inclusão, dentro de uma operação regular, de um trecho de voo não regular para Trinidad e Tobago; (iv) a GOL solicitou, por meio do SIAVANAC, as operações não regulares para Trinidad e Tobago e; (v) inexistia vedação nas especificações operativas da Companhia para que voos não regulares sejam operados para bases não inseridas na mesma.

8. Em 13/12/2017, lavrado Despacho CCPI 1349421, que converte o processo em diligência à GCTA, para que esta Gerência, caso possível, informasse "*se a solicitação AVANAC n.º GLO-*

2014128397-001 foi aprovada ou não e, ainda, se a Autuada poderia realizar voos não regulares para o aeródromo TTCP sem que esta base estivesse autorizada em suas Especificações Operativas, além, ainda, de outros dados julgados pertinentes".

9. Em 09/05/2018, lavrado Parecer nº 615/2018/GCTA/SPO (SEI 1801547), através do qual o servidor responsável pela autuação responde ao questionamento formulado pela CCPI.

10. Em 16/05/2018, lavrado Despacho GCTA 1802205, que determina o encaminhamento do processo à CCPI/SPO.

11. Anexado ao processo "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral" do interessado, emitido no *site* da Receita Federal do Brasil em 07/06/2018 - SEI 1892769.

12. Anexado ao processo extrato de multas aplicadas em face do interessado, registrada no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC - SEI 1892921.

13. Em 12/06/2018, a autoridade competente decide pela aplicação, apontando a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, de cinco multas no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), totalizando o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em multas - SEI 1891602 e 1891841.

14. Anexado ao processo extrato da multa aplicada, registrada no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC - SEI 1918144.

15. Em 14/06/2018, com o intuito de notificar o interessado acerca da decisão, lavrada Notificação de Decisão nº 1744/2018/CCPI/SPO-ANAC - SEI 1918148.

16. Embora não conste nos autos comprovação de ciência do interessado acerca da decisão, o mesmo protocola seu recurso nesta Agência em 02/07/2018 (SEI 1977171). No documento, dispõe que a Agência acolheu a defesa para reconhecer que os voos operados pela Recorrente foram não regulares, entretanto se concluiu que a frequência máxima para operações não regulares seria de 3 operações a cada 30 dias, se decidindo pela aplicação de cinco multas, relativas à suposta realização de cinco voos não regulares excedentes ao máximo permitido pela regulamentação no período autuado. Assim, o interessado contesta a decisão de primeira instância, dispondo que a mesma extrapola o escopo do Auto de Infração nº 000918/2018; a fim de embasar suas alegações, cita os seguintes trechos da decisão:

Conforme o disposto na IAC 121-1001, a frequência máxima para operações não regulares é de 3 (três) operações a cada 30 (trinta) dias. Assim, foram realizadas cinco operações a mais sem que o aeródromo TTPP estivesse incluído nas Especificações Operativas da empresa, fato este ocorrido apenas em 02/06/2015.

(...)

Considera-se demonstrada a prática de infrações, tendo em vista que a Autuada realizou operações, citadas no Auto de infração nº 000918/2017, em frequência superior para operações não regulares de 3 (três) operações a cada 30 (trinta) dias, sem que o aeródromo TTPP estivesse incluído nas Especificações Operativas da Autuada." Grifo nosso.

17. A seguir, cita o disposto no histórico do Auto de Infração, concluindo que a defesa impugnou o Auto de Infração alegando que os voos realizados não foram regulares, o que foi reconhecido pela decisão, entretanto foram aplicadas penalidades em face da recorrente devido à execução de voos regulares excedentes, o que não foi objeto da autuação.

18. Pelo exposto, considera ter evidenciado patente falha ocorrida na decisão de primeira instância, *"uma vez que não há no Auto de Infração, descrição de conduta relativa a voos não regulares, muito pelo contrário, a infração foi baseada em supostos voos regulares"*. Invocando os princípios da Administração Pública, destaca que a GOL recebeu decisão que lhe aplicou penalidade por conduta que não foi descrita no Auto de Infração, e requer o conhecimento e provimento do recurso, a fim de que a decisão de primeira instância seja reformada, de modo a reconhecer que a Recorrente não operou voos regulares sem autorização, na medida em que todas as operações consistiram em voos não regulares devidamente autorizados pela Autoridade.

19. Juntado ao processo instrumento de procuração - SEI 2359295.

20. Em 05/07/2018, lavrado Despacho CCPI 1989773, que determina o encaminhamento do

processo à Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

21. Em 24/10/2018, lavrado Despacho ASJIN 2359298, que conhece do recurso e determina a distribuição do processo a membro julgador, para análise e deliberação.

22. É o relatório.

PRELIMINARES

23. ***Regularidade processual***

24. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 07/04/2017 (SEI 0766918) e protocola sua defesa nesta Agência em 26/06/2017 (SEI 0803607).

25. Verifica-se que em 13/12/2017, através do Despacho CCPI 1349421, o processo foi convertido em diligência junto à GCTA, a qual foi respondida pelo Parecer nº 615/2018/GCTA/SPO (SEI 1801547), de 09/05/2018, sendo o processo novamente encaminhado ao setor competente de primeira instância em 16/05/2018, conforme Despacho GCTA 1802205. Neste ponto, observa-se que não foi aberto prazo para manifestação do interessado acerca dos documentos juntados em virtude da diligência antes de proferida a decisão. Assim, é importante observar o que está disposto no inciso LV do art. 8º da Constituição Federal e no inciso VIII do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispostos abaixo:

CF 88 (...)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - **aos litigantes, em processo judicial ou administrativo**, e aos acusados em geral **são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes**;

(...)

Lei nº 9.784/1999

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, **ampla defesa, contraditório**, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

(...)

(sem grifos no original)

26. É entendimento desta ASJIN que se forem acrescentados novos elementos aos autos, aptos a influenciar a decisão administrativa, o autuado deve ser intimado para se manifestar sobre a documentação juntada. Porém, conforme já disposto, no caso em tela, não consta evidência de que o interessado tenha sido intimado acerca da diligência efetuada pelo setor competente de primeira instância.

27. Desta forma, entende-se que a decisão de primeira instância, proferida em 12/06/2018 (SEI 1891602 e 1891841), feriu os direitos constitucionais do interessado à ampla defesa e ao contraditório, também referenciados na Lei nº 9.784/1999. Logo, entende-se que esta decisão de primeira instância não é válida por cerceamento de defesa, devendo, portanto, ser anulada.

28. Neste ponto, importante ressaltar o previsto no art. 53 da Lei nº 9.784/999:

Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (...)

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos

29. Pelo exposto, sugere-se a anulação da decisão de primeira instância proferida em

12/06/2018 (SEI 1891602 e 1891841), a abertura de prazo para manifestação do interessado acerca dos documentos juntados em decorrência da diligência promovida antes da decisão (SEI 1349421, 1801547 e 1802205) e a posterior remessa dos autos ao setor competente de primeira instância, para que este, considerando as observações de mérito que serão dispostas a seguir, profira nova decisão.

MÉRITO

30. ***Quanto à fundamentação da matéria - permitir a operação de uma aeronave, segundo o RBAC nº 121, em violação ao seu certificado de operador aéreo ou às suas especificações operativas***

31. Diante das irregularidades do processo administrativo em questão, o Auto de Infração foi capitulado na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 119.5(c)(8) do RBAC nº 119.

32. A alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

(...)

33. Por sua vez, o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 119, intitulado "CERTIFICAÇÃO: OPERADORES REGULARES E NÃO REGULARES", apresenta a seguinte redação em seu item 119.5(c)(8):

RBAC nº 119 (...)

119.5 - Certificações, Autorizações e Proibições (...)

(c) Proibições (...)

(8) Ninguém pode operar uma aeronave segundo este regulamento, o RBAC 121, o RBAC 135 e o RBAC 125 sem, ou em violação de, seu certificado ou suas especificações operativas.

(...)

34. Consta no Auto de Infração que a empresa aérea GOL, operou voos regulares com o Hortan Hotran nº GLO-000506, entre os dias 31/01/2015 até 02/06/2015, sem autorização em sua EO, na base de Trinidad e Tobago - TTCP. Em sua defesa, a recorrente alega que os voos listados no Auto de Infração se tratavam de operações não regulares; foi efetuada diligência pelo setor competente de primeira instância a respeito do assunto, sendo lavrado como resposta ao questionamento o Parecer nº 615/2018/GCTA/SPO (SEI 1801547), do qual destaca-se o seguinte trecho:

Parecer nº 615/2018/GCTA/SPO (SEI 1801547) (...)

11. Portanto, em que pese a argumentação dos voos serem não-regulares e, o AVANAC emitido pela Superintendência de Fiscalização - SFI, não isenta a empresa da responsabilidade de obter autorização nas suas EE.OO para voos com frequências que, por pelo menos 2 meses, um Operador realizar mais que 3 operações por mês para o determinado Aeródromo.

12. Com isso, à luz do RBAC 121 e IAC 121-1001, as frequentes operações no aeródromo de TTCP, são consideradas como Operações Regulares, independentemente do HOTRAN emitido.

(...)

(sem grifos no original)

35. Em decisão de primeira instância, a autoridade competente decide pela aplicação de multa no valor de R\$ 7.000,00 *"para cada operação, descrita no Auto de Infração n.º 000918/2017, em que a Autuada realizou voos não regulares para o aeródromo TTPP acima da frequência estabelecida pela IAC 121-1001 e sem que o referido aeródromo fosse incluído em suas Especificações Operativas"*.

36. Em recurso, o interessado dispõe que a Agência acolheu a defesa para reconhecer que os voos operados pela Recorrente foram não regulares, entretanto se concluiu que a frequência máxima para operações não regulares seria de 3 operações a cada 30 dias, se decidindo pela aplicação de cinco multas, relativas à suposta realização de cinco voos não regulares excedentes ao máximo permitido pela regulamentação no período autuado. Assim, o interessado contesta a decisão de primeira instância, dispondo que a mesma extrapola o escopo do Auto de Infração nº 000918/2018; a fim de embasar suas alegações, cita os seguintes trechos da decisão:

Conforme o disposto na IAC 121-1001, a frequência máxima para operações não regulares é de 3 (três) operações a cada 30 (trinta) dias. Assim, foram realizadas cinco operações a mais sem que o aeródromo TTPP estivesse incluído nas Especificações Operativas da empresa, fato este ocorrido apenas em 02/06/2015.

(...)

Considera-se demonstrada a prática de infrações, tendo em vista que a Autuada realizou operações, citadas no Auto de infração nº 000918/2017, em frequência superior para operações não regulares de 3 (três) operações a cada 30 (trinta) dias, sem que o aeródromo TTPP estivesse incluído nas Especificações Operativas da Autuada." Grifo nosso.

37. A seguir, cita o disposto no histórico do Auto de Infração, concluindo que a defesa impugnou o Auto de Infração alegando que os voos realizados não foram regulares, o que foi reconhecido pela decisão, entretanto foram aplicadas penalidades em face da recorrente devido à execução de voos não regulares excedentes, o que não foi objeto da autuação.

38. Pelo exposto, a recorrente considera ter evidenciado patente falha ocorrida na decisão de primeira instância, *"uma vez que não há no Auto de Infração, descrição de conduta relativa a voos não regulares, muito pelo contrário, a infração foi baseada em supostos voos regulares"*. Invocando os princípios da Administração Pública, destaca que a GOL recebeu decisão que lhe aplicou penalidade por conduta que não foi descrita no Auto de Infração, e requer o conhecimento e provimento do recurso, a fim de que a decisão de primeira instância seja reformada, de modo a reconhecer que a Recorrente não operou voos regulares sem autorização, na medida em que todas as operações consistiram em voos não regulares devidamente autorizados pela Autoridade.

39. Analisando-se a decisão de primeira instância e as alegações apresentadas pelo interessado em recurso, entende-se que as mesmas têm fundamento, pois a motivação da decisão de primeira instância para aplicação de sanção diverge da imputação dada pelo Auto de Infração.

40. Ademais, observa-se que a princípio o entendimento disposto na decisão de primeira instância a respeito da não regularidade dos voos listados no Auto de Infração diverge do que foi exposto no Parecer nº 615/2018/GCTA/SPO (SEI 1801547); enquanto a decisão de primeira instância considera os voos listados no Auto de Infração como não regulares, o Parecer afirma em seu item 12 que *"à luz do RBAC 121 e IAC 121-1001, as frequentes operações no aeródromo de TTCP, são consideradas como Operações Regulares, independentemente do HOTRAN emitido"*.

41. Considerando-se a sugestão de anulação da decisão de primeira instância disposta nas preliminares deste parecer, registre-se que as observações de mérito dispostas acima visam ressaltar ao setor competente de primeira instância questões que devem ser levadas em consideração na nova decisão de primeira instância a ser proferida.

CONCLUSÃO

42. Pelo exposto nas preliminares do presente processo, sugere-se a anulação da decisão de primeira instância (SEI 1891602 e 1891841) e o cancelamento da multa aplicada em primeira instância administrativa, que constitui o crédito cadastrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o nº 664473182, devendo ser aberto prazo para manifestação do interessado acerca dos documentos juntados em decorrência da diligência promovida antes da decisão (SEI 1349421, 1801547 e 1802205), com a posterior remessa dos autos ao setor competente de primeira instância da SPO, para que este, considerando as observações de mérito dispostas neste Parecer, profira nova decisão.

43. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 15869597



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 29/07/2020, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4584130** e o código CRC **0214D0C1**.

Referência: Processo nº 00066.511354/2017-77

SEI nº 4584130



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 566/2020

PROCESSO Nº 00066.511354/2017-77

INTERESSADO: VRG LINHAS AÉREAS S/A.

Brasília, 29 de julho de 2020.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por GOL LINHAS AEREAS S.A (antiga VRG LINHAS AÉREAS S/A), **CNPJ 07.575.651/0001-59**, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida em 12/06/2018, que lhe aplicou cinco multas no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), totalizando R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em multas, pelo cometimento de irregularidades identificadas no Auto de Infração nº 000918/2017.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [**Parecer nº 593/2020/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 4584130**], ressaltando que, embora a Resolução ANAC nº 472, de 2018, tenha revogado a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu art. 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 7/3/2017, e nº 1.518, de 14/5/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO**:

- **ANULAR** a decisão de primeira instância (SEI 1891602 e 1891841) e **CANCELAR** a multa aplicada em primeira instância administrativa, que constitui o crédito cadastrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o nº 664473182, devendo ser **ABERTO PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DO INTERESSADO** acerca dos documentos juntados em decorrência da diligência promovida antes da decisão de primeira instância (SEI 1349421, 1801547 e 1802205), com a posterior remessa dos autos ao setor competente de primeira instância da SPO, para que este, considerando as observações de mérito dispostas no Parecer 593/2020/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 4584130), profira nova decisão..

5. À Secretaria.

6. Notifique-se.

7. Publique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPÉ 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 30/07/2020, às 10:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4586971** e o código CRC **172E8EBD**.

Referência: Processo nº 00066.511354/2017-77

SEI nº 4586971